



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13558.721063/2012-91
ACÓRDÃO	1402-007.382 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ATALAIA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF N. 11.

Inexiste prescrição intercorrente durante o processo administrativo fiscal, vez que sequer se iniciou a contagem do prazo prescricional, pois não há constituição definitiva do crédito tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 11, não se reconhece no âmbito do processo administrativo fiscal o instituto da prescrição intercorrente.

INSUFICIÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. POSSIBILIDADE.

Subsistente a multa isolada por falta de recolhimento de estimativa mensal, quando o contribuinte, muito embora tenha tributos retidos na fonte, não possui montante suficiente ao adimplemento integral das antecipações exigidas aos optantes do Lucro Real anual.

IRPJ. CSLL. MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO.

É devida a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, ainda que o lançamento ocorra após o encerramento do ano-calendário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração que exige multas isoladas, aplicadas em virtude da ausência dos recolhimentos mensais a título de antecipação de IRPJ e CSLL, referentes aos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009, tomando como fundamentação legal a alínea 'b', do inc. II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

Os créditos tributários constituídos decorreram de trabalho revisão interna da Receita Federal na qual foram verificadas supostas inconsistências entre as informações prestadas pela contribuinte por intermédio das declarações transmitidas à RFB e a consulta aos sistemas de recolhimentos de arrecadação federal.

A impugnação defendeu que os valores então retidos na fonte (tanto de IRPJ como de CSLL) seriam suficientes para adimplir as exigências mensais que deram origem às imputações. Para tanto fez referência à apuração anual de cada ano objeto dos lançamentos.

Juntados à impugnação, cópias da relação de tributos retidos na fonte por terceiros, bem como dos balancetes de conferência apurados pela contabilidade.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O Recurso Voluntário apresenta os argumentos da Impugnação, e acrescenta que seria o caso de reconhecimento de prescrição intercorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, sendo conhecido.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

A Recorrente solicita que seja reconhecida a prescrição intercorrente do presente processo administrativo, haja vista que o feito permaneceu inerte (sem decisão de mérito) por prazo superior a 03 (três) anos após a entrada no CARF.

A alegação apresentada pela Recorrente diz respeito à suposta ocorrência de prescrição intercorrente.

Ocorre que, de acordo com a Súmula Carf nº 11, de observância obrigatória, “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”. Tal enunciado tem como fundamento legal a inexistência de contagem do prazo prescricional durante o processo administrativo, pois ainda não há constituição definitiva do crédito tributário.

Ora, o CARF consolidou entendimento no sentido de que enquanto estiver em andamento o processo administrativo tributário não se inicia a contagem do prazo prescricional que só ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário.

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, a teor do Enunciado de Súmula CARF n. 11, não se reconhece no âmbito do processo administrativo fiscal o instituto da prescrição intercorrente.

MÉRITO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em **06/06/2012** para exigência de multas isoladas, aplicadas em virtude da ausência dos recolhimentos mensais a título de antecipação de IRPJ e CSLL, referentes aos anos-calendários de 2007, 2008 e 2009, tomando como fundamentação legal a alínea 'b', do inc. II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

Assim, o auto de infração de 2012 teve por objeto a cobrança de Multa Isolada de IRPJ e CSLL, referente a fatos geradores ocorridos anteriormente, que supostamente teria deixado de ser recolhido pelo Recorrente.

A defesa aponta como fator impeditivo aos lançamentos a circunstância de que a apuração fiscal desconsiderou a existência de valores retidos na fonte por terceiros a título de IRPJ/CSLL. r

Alega também a Recorrente que apontou relação de fontes pagadoras nas quais a contribuinte figuraria como beneficiária, discriminando as respectivas retenções por declarante, bem como cópias balancetes mensais de conferência elaborados mês a mês para os anos calendário 2007, 2008 e 2009.

A Recorrente argumentou que teria juntado os balancetes de suspensão e redução como prova dos seus argumentos. Entretanto, de fato, foram juntados balancetes de conferência oriundos da contabilidade. Com efeito, tais documentos não se confundem com aqueles registrados no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR.

Destarte, à época da ciência dos lançamentos, em **28/04/2012**, não havia adimplemento tributário equivalentes uma vez que o então pedido de compensação contendo os débitos de estimativas de IRPJ/CSLL de 09/2009 a 12/2009 não teve sua pretensão acolhida pela RFB.

A Recorrente argumenta que há retenções em valores superiores ao valor efetivamente devido de IRPJ e de CSLL, defendendo que todas as DIRFs mencionadas e utilizadas como parâmetro estão no banco de dados da RFB e que a título de exemplo, juntou a DIRF do Ano-Calendário de algumas Fontes Pagadoras, a exemplo da Itabuna Textil S/A (CNPJ 01.933.349/0001-49), a comprovar as datas das retenções havidas ao longo dos anos fiscalizados.

É dizer, a RFB tem na mão todas as retenções, sabe dos seus montantes, mas insiste em cobrar do contribuinte uma multa descabida, dado que o montante retido foi superior ao montante de tributo a ser pago. Basta a RFB fazer um cruzamento de informações e terá em mãos todos os elementos para confirmar a inexistência de dano ao erário e de descumprimento de qualquer dever instrumental

No entanto, de fato, não foi demonstrada a existência de referidas retenções a fim de comprovar a quitação dos tributos, conforme análise bem fundamentada da DRJ abaixo transcrita a qual adoto como razões de decidir com relação a insuficiente de recolhimento das estimativas:

Pois bem, a contribuinte não trouxe a cópia do LALUR ao processo. Ao invés disso, sustenta que as retenções na fonte de ambos os tributos, resultariam na inexistência das antecipações sobre a estimativa mensal a recolher.

Compreendo, no entanto que, ainda que se tome esse caminho e ignoremos a ausência dos balancetes de suspensão e redução, não assiste razão ao pedido. Primeiramente porque, diante dos lançamentos, fica patente que estes adotaram como base de cálculo as informações prestadas pela própria contribuinte no bojo das Declarações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ. Da elaboração, consta inclusive a consideração de retenção na fonte excluída da tributação mensal estimada.

Nesse sentido, a dita retenção, mesmo que não coincida totalmente em alguns meses, é compatível com a contabilidade apresentada pela contribuinte. Só para exemplificar, reproduzo alguns meses do período lançado:

DIPJ - ano calendário 2007

Discriminação	Janeiro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base na Receita Bruta e Acréscimos	
01. Base do Cálculo do Imposto de Renda	24.614,70
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02. À Alíquota de 15%	3.697,22
03. Adicional	2.651,48
04. Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05. (-) Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06. (-) Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	0,00
07. (-) Imp. de Renda Retido na Fonte	1.547,28
08. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei n° 9.430/1996)	0,00
10. (-) IR Retido na Fonte p/ Denais Ent. da Adm. Pub. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	0,00
11. (-) Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	10.581,42
13. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

Balancete de conferência - janeiro de 2007

3.1.2.01.	DEDUÇÕES DO FATURAMENTO	0,00	36.280,67	0,00	36.280,67
3.1.2.01.001	PIS - S/FATURAMENTO	0,00	1.120,07	0,00	1.120,07
3.1.2.01.002	COFINS	0,00	5.195,33	0,00	5.195,33
3.1.2.01.003	IMPOSTO S/SERVICOS-ISSQN	0,00	7.585,34	0,00	7.585,34
3.1.2.01.005	CONTRIBUICAO SOCIAL	0,00	1.731,78	0,00	1.731,78
3.1.2.01.006	IRRF	0,00	1.547,28	0,00	1.547,28
3.1.2.01.007	INSS RETIDO	0,00	19.086,27	0,00	19.086,27

DIPJ - ano calendário 2008

Discriminação	Março
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL Com Base na Receita Bruta e Acréscimos	
CÁLCULO DA CSLL	
01. Base de Cálculo da CSLL	140.501,29
02. CSLL Apurada	12.645,12
DEDUÇÕES	
03. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP n° 1.807/1999, art. 8°)	0,00
04. (-) Créditos s/ Depreciação de Bens do At. Imobilizado (Lei n° 11.051/2004)	0,00
05. (-) CSLL Devida em Meses Anteriores	0,00
06. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP n° 1050-6/1999)	0,00
07. (-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n° 9.430/1996)	0,00
08. (-) CSLL Ret. na Fonte p/ Denais Ent. Adm. Pub. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	0,00
09. (-) CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. Dif. Priv. (Lei n° 10.833/2003)	4.663,74
10. (-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.	0,00
11. CSLL A PAGAR	7.981,38
12. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00

Balancete de conferência - março de 2008

3.1.2.	DEDUÇÕES	207.180,32	101.817,83	0,00	308.998,15
3.1.2.01	DEDUÇÕES DO FATURAMENTO	207.180,32	101.817,83	0,00	308.998,15
3.1.2.01.001	PIS - S/FATURAMENTO	5.789,47	2.831,35	0,00	8.620,83
3.1.2.01.002	COFINS	26.720,62	13.067,82	0,00	39.788,44
3.1.2.01.003	IMPOSTO S/SERVICOS-ISSQN	41.512,60	20.368,74	0,00	61.881,34
3.1.2.01.005	CONTRIBUICAO SOCIAL	9.212,01	4.663,74	0,00	13.875,75
3.1.2.01.006	IRRF	25.770,77	12.876,87	0,00	38.653,64
3.1.2.01.007	INSS RETIDO	98.168,85	48.009,30	0,00	146.178,15

DIPJ - ano calendário 2009

Discriminação	Junho
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base na Receita Bruta e Acréscimos	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	212.675,67
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	31.901,35
03.Adicional	19.267,57
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	0,00
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	7.224,07
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei n° 9.430/1996)	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.821/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	43.944,85
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

Balancete de conferência - junho de 2009

3.1.2.	DEDUÇÕES	619.890,80	124.133,61	0,00	744.024,41
3.1.2.01.	DEDUÇÕES DO FATURAMENTO	619.890,80	124.133,61	0,00	744.024,41
3.1.2.01.001	PIS - S/FATURAMENTO	18.442,12	4.593,63	0,00	23.035,75
3.1.2.01.002	COFINS	84.003,11	19.609,59	0,00	103.612,70
3.1.2.01.003	IMPOSTO S/SERVICOS-ISSQN	129.614,29	29.502,84	0,00	159.117,13
3.1.2.01.005	CONTRIBUICAO SOCIAL	31.744,67	6.532,62	0,00	38.277,29
3.1.2.01.006	IRRF	62.568,48	7.224,07	0,00	69.792,55
3.1.2.01.007	INSS RETIDO	293.518,13	56.670,85	0,00	350.188,99

Deve-se pontuar que não prospera a argumentação de que, acaso fosse tomado o período anual, os valores retidos seriam superiores às estimativas mensais. É cediço o entendimento de que o fato gerador da antecipação mensal não se confunde com os pressupostos dos componentes do ajuste anual.

No contexto da apuração mensal, o que se considera para fins de cálculo da situação tributária são as consolidações mensais (e não anuais) de retenção na fonte, tal qual constam nas DIPJ's. Por outro lado, a contribuinte não contrapõe as informações por ela mesmas prestadas na medida em que:

I. Os balancetes de conferência apenas ratificam a legitimidade dos valores lançados;

II. Os relatórios encartados, além de serem elementos produzidos unilateralmente, não deixam claro quais foram as datas das efetivas retenções, não podendo a partir destes tirar qualquer conclusão.

Desta maneira, restou incontroverso que não ocorreu a quitação das estimativas e, por sua vez a DR, entendeu que se os valores retidos na fonte não foram superiores ao valor dos tributos devidos por estimativa, devida é a multa isolada.

Oportuno lembrar que o Recurso Voluntário menciona argumento de afastamento de multa isolada por motivo de concomitância de multa, mas não ocorreu concomitância.

Ocorre que a jurisprudência do CARF já consolidou no sentido de que é devida a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, ainda que o lançamento ocorra após o encerramento do ano-calendário.

De fato, a Lei 9430/96 determina que as pessoas jurídicas sujeitas à apuração do lucro real apurem seus resultados trimestralmente. Como alternativa, facultou o legislador, a

possibilidade de a pessoa jurídica, obrigada ao Lucro Real, apurar seus resultados anualmente, desde que antecipe pagamentos mensais a título de estimativa, que devem ser calculados com base na receita bruta mensal, ou com base em balanço/balancete de suspensão e/ou redução.

Lei nº 9.430/1996 (redação original)

*Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, **por períodos de apuração trimestrais**, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.*

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no [art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#).

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pela encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

*Art. 2º **A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente**, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.*

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à

Assim, de acordo com entendimento firmado pelo CARF, o qual me curvo, a exigência de multa isolada pela falta ou insuficiência de recolhimentos estimados tem o objetivo de punir a conduta do contribuinte optou por trocar a regra geral de tributação do aspecto trimestral sem, todavia, cumprir o requisito para o ingresso na sistemática das estimativas mensais antecipatórias.

Consequentemente, a multa isolada pode ser aplicada depois do encerramento do ano-calendário, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, na redação da época dos fatos, no sentido do cabimento da multa, conforme abaixo transcrito:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (Grifou-se)

Diante o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, afastar a preliminar e no mérito NEGAR a ele provimento.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni